



## LEI Nº 650/2025, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

**Dispõe sobre a criação do "Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado" no Município de Ribeira e dá outras providências**

**ARI DO CARMO SANTOS**, Prefeito do Município de Ribeira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ribeira – Estado de São Paulo, em **11ª Sessão Ordinária do dia 14 de agosto de 2025**, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica criado o "**Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado**" no município de Ribeira.

Parágrafo único. O "**Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado**" tem caráter de programa de transferência de renda para o combate ao desemprego, com a promoção de políticas públicas de caráter social, educacional, assistencial e emergencial, visando proporcionar a ocupação, a qualificação profissional e a geração de renda para trabalhadores desempregados residentes no Município.

**Art. 2** - O "**Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado**", tem por finalidade:

I - habilitar o trabalhador a exercer seu direito ao trabalho e à cidadania, aumentando a probabilidade de obter ocupação e auferir renda;

II - promover a integração do trabalhador desempregado à família, à comunidade e à sociedade em geral;

III - proporcionar a requalificação profissional do trabalhador desempregado de forma a torná-lo apto a atender as exigências do mercado de trabalho;

IV - proporcionar a requalificação profissional do trabalhador desempregado de forma a incentivar a geração de renda e o combate ao desemprego;

V - promover a participação comunitária do trabalhador desempregado em trabalhos socioeducativos e nos de caráter social de geração de renda e de qualificação profissional;

VI - promover atividades continuadas que proporcionem ao trabalhador desempregado experiências práticas através do fortalecimento do vínculo comunitário, bem como a reflexão sobre o mundo contemporâneo com especial ênfase sobre os aspectos da educação, da geração de renda e trabalho;



VII - desenvolver ações que facilitem a integração e interação dos trabalhadores desempregados, quando da sua inserção no mundo do trabalho;

VIII - contribuir para a redução do índice de desemprego e de falta de ocupação no município de Ribeira.

**Art. 3** - O Programa referido no artigo 1º consistirá na concessão dos seguintes benefícios:

I - bolsa auxílio desemprego de até 1 (um) salário mínimo nacional ou paulista, que deverá ser pago até o quinto dia útil;

II - seguro de Vida;

III - curso de qualificação profissional, preferencialmente na área da atividade desenvolvida.

§ 1º Os benefícios de que trata o artigo anterior, serão concedidos pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por iguais períodos, até o limite de 02 (dois) anos, de acordo com a necessidade da Administração e previsão orçamentária.

§ 2º O valor da bolsa auxílio-desemprego poderá ser reajustado anualmente mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 4** - As condições para o alistamento no "Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado", será precedida de abertura de Edital para seleção de candidatos, observados os seguintes requisitos.

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data da inscrição;

III - ser o candidato arrimo de família;

IV - estar desempregado;

V - comprovação de residência no Município de Ribeira, mediante apresentação de documentos oficiais e originais ou mediante apresentação de comprovante de residência expedida por concessionárias de serviços públicos em nome do trabalhador desempregado ou de seu cônjuge;

VI - limitação de 1 (um) beneficiário do Programa por núcleo familiar;

VII - não ser beneficiário de seguro-desemprego;

VIII - estar quite com as obrigações militares, quando do sexo masculino;

IX- estar em gozo de seus direitos civis, políticos e eleitorais;

X - não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público;

XI - gozar de boa saúde física e mental e não ter deficiência incompatível com o exercício das atividades atinentes à função a que concorre;



XII - não estar em gozo de qualquer benefício Previdenciário.

**Art. 5-** Do total de vagas, havendo interessados e funções compatíveis serão destinadas:

I - 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência, desde que não recebam benefício previdenciário, observada a exigência de habilidade, aptidão e qualificação para a atividade a ser exercida;

II - a regulamentação desta Lei poderá dispor sobre a proporcionalidade entre homens e mulheres para o preenchimento das vagas do Programa.

**Art. 6** - O Programa de que trata esta Lei compreenderá a realização de cursos de qualificação e formação profissional, de conteúdo geral e específico, a serem disponibilizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do município ou da iniciativa privada, mediante a celebração de contratos, convênios ou termos de cooperação, conforme as demandas do mercado de trabalho e de qualificação profissional do município.

**Art. 7** - O convocado será excluído do programa de que trata esta Lei quando:

I - deixar de atender aos requisitos fixados para a respectiva inscrição;

II - deixar de comparecer injustificadamente ao curso de qualificação ou formação profissional por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados;

III - adotar comportamento incompatível com o funcionamento do curso frequentado;

IV - obtiver emprego ou outra fonte de renda, mesmo que transitório.

**Art. 8** - No caso do número de selecionados ao Programa superar o total de vagas disponíveis, a preferência para participação será definida, com base, pela ordem, dos seguintes critérios:

I - maior tempo de desemprego;

II - concorrentes com maior idade;

III - menor renda familiar per capita;

IV - possuir o maior número de dependentes com idade mínima de 14 anos de idade.

**Art. 9** - A participação no programa implicará por parte do beneficiário, em caráter eventual, a prestação de serviços de interesse da comunidade local ou de Órgãos Públicos Municipais, sem vínculo de subordinação direta como parte da atividade continuada em sua prática.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 10** - É vedada a designação do beneficiário, para prestar atividade continuada na prática junto a órgão municipal em que tenha parentes, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau na condição de superior hierárquico.

**Art. 11** - O Poder Público Municipal poderá regulamentar os casos omissos da presente Lei mediante decreto.

**Art. 12** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, na forma da Lei.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do município de Ribeira, revogando-se as disposições sem contrário.

**Ribeira, 15 de agosto de 2025.**

  
**ARI DO CARMO SANTOS**  
Prefeito Municipal

4

  
Esta Lei foi publicada no site e em  
Livro próprio desta Prefeitura.  
Ribeira, 15 de agosto de 2025.